



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
50ª Promotoria de Justiça de Manaus  
Av. Coronel Teixeira 7995, Manaus-AM

Processo n. 0056323-55.2010.8.04.0012  
MP Nº 08.2019.00037790-0  
Classe: Cumprimento de sentença  
Assunto: Flora  
Requeridos: Proprietários dos flutuantes, Município de Manaus

**Promoção Ministerial nº. 0092/2024/50PJ**

MM. Juiz,

Conforme despacho de fls. 3.464, o Ministério Público foi instado se manifestar sobre a informação apresentada pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) nas fls. 3364-3427 do processo, bem como para se pronunciar sobre o não cumprimento das responsabilidades relativas à remoção e desmontagem das estruturas flutuantes.

No Parecer Técnico nº 959/2023 – GELI, de fls. 3.367-3.370, apresentou-se lista com as estruturas flutuantes localizadas na Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açú e Tarumã-Mirim com os dados: CNPJ/CPF, nome civil ou empresarial, nome fantasia (se for o caso), localização com dados geográficos (se possível) de todos os flutuantes que estão licenciados e localizados na orla esquerda do rio negro, com processos naquela Gerência de Licenciamento Industrial – GELI.

No Parecer Técnico nº 289/2023 – GERH, de fls. 3.371-3.372, informou-se lista de flutuantes na Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu com processos de outorga naquela Gerência de Recursos Hídricos.

No Relatório Técnico nº 001/2023, produzido pelo Grupo de Pesquisa Química Aplicada à Tecnologia GP-QAT / UEA, conveniado do IPAAM, informou-se que, considerando os parâmetros existentes, a qualidade da água da Bacia do Tarumã-açu está dentro de parâmetros aceitáveis. Não obstante, os cientistas registraram a necessidade de providências visando à proteção da referida bacia hidrográfica.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
50ª Promotoria de Justiça de Manaus  
Av. Coronel Teixeira 7995, Manaus-AM

Apresentou-se, ainda, o Parecer Técnico nº 598/2023 GERH contendo lista de flutuantes na bacia hidrográfica do Rio Tarumã-açu com processos de outorga na Gerência de Recursos Hídricos.

Nesse contexto, quanto às informações prestadas pelo órgão ambiental relativas à lista de flutuantes com processos de outorga ali tramitando, o Ministério Público entende relevante ponderar que a sentença menciona a necessidade de instituição de um plano de ocupação da bacia hidrográfica do Tarumã-açu, o que, salvo engano, ainda não foi elaborado, de sorte que todos os licenciamentos, mesmo os pretéritos, estão sujeitos a tal condição.

A observância de tal requisito, por conseguinte, é condição de admissibilidade de qualquer processo de licenciamento, o que deve ser rigorosamente observado pelo órgão ambiental, no caso, o Ipaam.

Quanto à questão da qualidade da água na bacia do Tarumã-açu, tem-se que a informação prestada não discrepa, em linhas gerais, da que foi aduzida outrora por este órgão ministerial, especificamente no que concerne à qualidade hodierna aceitável, sendo premente, contudo, a necessidade de adoção de medidas urgentes no sentido de evitar uma degradação maior que a verificada atualmente.

Em adendo, tem-se que o Ministério Público apresentou promoção de fls. 3.290/3293 e afirmou a necessidade de intimação do Município de Manaus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciasse o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título executivo, sob pena de fixação de astreintes por dia de descumprimento, com a ciência de que a perpetuação do descumprimento à ordem judicial poderá implicar desobediência e demais consequências previstas na legislação. Na decisão de fls. 3.329/3.332, essa promoção foi acolhida e se definiu o seguinte:

*Diante disto, MANTENHO as determinações impostas às fls. 2199/2205, acrescentando acima a imposição da multa, bem como INDEFIRO os pleitos de reconsideração do Município de Manaus e pleitos de MARLY DE OLIVEIRA FRÓES (FLS. 2992/3143); RAUL RODRIGUES DE SOUZA (FLS. 3150/3159); CRISTIANO CAETANO DA SILVA (FLS. 3150/3159) e M E E NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA (FLS. 3186/3197).*



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
50ª Promotoria de Justiça de Manaus  
Av. Coronel Teixeira 7995, Manaus-AM

Desta forma:

*Ante a possibilidade de não cumprimento pelo Município da ordem judicial, passo a aplicar a multa estipulada com base no art. 536, § 1º do CPC, sem prejuízo de outras medidas necessárias à satisfação do exequente. No item 14 da decisão de fls. 2199/2205, foi determinada a seguinte ordem de obrigação de fazer: Diante do exposto, em resumo, INTIME-SE o município para PROCEDER com a RETIRADA e o DESMONTE, após as devidas notificações e o prazo transcorrido, nos moldes estipulados no item 8 dessa decisão, no igarapé do tarumã-açu, até o dia 31/12/2023. **Assim, não sendo cumprida tal ordem até dia 31/12/2023, IMPONHO a multa de R\$ 500.000,00 por dia de descumprimento até o limite de 30 dias-multa, sem prejuízo de eventual majoração.***

Sabe-se que a multa pecuniária imposta como meio coercitivo indireto para que o devedor cumpra a obrigação de fazer ou não fazer, no prazo assinalado, pode ser fixada de ofício pelo Juízo ou a requerimento da parte, mesmo que seja contra a Fazenda Pública.

Dessa forma, poderá o Magistrado, a fim de assegurar o resultado prático do adimplemento e com base na "cláusula geral executiva" do artigo 536 do CPC/15, impor astreintes contra a Fazenda Pública. Veja-se:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
50ª Promotoria de Justiça de Manaus  
Av. Coronel Teixeira 7995, Manaus-AM

Além disso, no art. 537 do CPC/2015 se prevê que:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

**§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)**

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Em abono desse posicionamento, converge a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). FIXAÇÃO EM TUTELA PROVISÓRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. CONFIRMAÇÃO DESSA DECISÃO EM SENTENÇA DE MÉRITO. DESNECESSIDADE.

I - Na origem, foi requerida execução de multa cominatória por descumprimento de liminar, em desfavor da concessionária de energia elétrica, relativamente à cobrança de faturas. O Juízo de primeira instância manteve a decisão que fixou multa cominatória no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), permitindo o respectivo cumprimento



Ministério Público do Estado do Amazonas  
 Procuradoria-Geral de Justiça  
 50ª Promotoria de Justiça de Manaus  
 Av. Coronel Teixeira 7995, Manaus-AM

provisório, condicionando o levantamento ao trânsito em julgado.

II - Nas razões do recurso especial, a concessionária sustenta que não é possível a execução provisória de multa cominatória antes do advento de sentença de mérito confirmando a tutela provisória.

III - A anterior jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1200856/RS, Corte Especial, Relator Sidnei Beneti, DJe 17.9.2014, Tema n. 743/STJ) assentava que era inadmissível a execução provisória de multa cominatória (astreintes), fixada em tutela provisória, antes da confirmação desta em sentença de mérito.

**IV - Tal precedente qualificado foi superado (overruling) com o advento do CPC/2015, que passou a admitir a imediata execução da multa cominatória, consagrando sua exigibilidade imediata. É dizer, não há mais respaldo legal para a exigência de confirmação em sentença de mérito para que haja a execução provisória da multa cominatória, conforme a redação do art. 537, § 3º, CPC/2015: "§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte." Precedente citado: REsp 1958679/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 25/11/2021.**

V - Vale ressaltar que a execução provisória será, todavia, incompleta, pois o levantamento do depósito correspondente somente ocorrerá após o trânsito em julgado favorável à parte beneficiada pela multa cominatória, o que foi atendido no presente caso. VI - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.079.649/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Não é demais salientar que a execução é a fase do processo que visa à efetivação da tutela jurisdicional, à entrega do bem jurídico ao vencedor da demanda. Nesse passo, deve observar a máxima eficácia dos procedimentos legais, para assim salvaguardar o direito fundamental ao acesso à justiça inserto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
50ª Promotoria de Justiça de Manaus  
Av. Coronel Teixeira 7995, Manaus-AM

Além disso, destaca-se que a Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais, no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, garantia reproduzida no sistema processual vigente ao dispor o art. 4º, do CPC que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa".

Sendo assim, é importante salientar a necessidade de observância das normas fundamentais previstas nos arts. 4º, 5º e 6º, todos do CPC, notadamente a boa-fé objetiva e cooperação, bem como a celeridade processual e o direito à duração razoável do processo, não só na cognição, mas igualmente na atividade satisfativa.

Dito isso e, considerando que o presente processo já se arrasta há anos e é inadmissível a outorga de licença enquanto ainda não apresentado o plano de ocupação da bacia hidrográfica do Tarumã-Açu, o Ministério Público requer o **cumprimento provisório da multa fixada na decisão de fls. 3.329-3.332, na forma do art. 537, § 3º, do CPC/2015**, e, para tanto, promove-se pela:

(1) expedição de precatório judicial, no montante de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) referente ao pagamento da multa diária fixada em razão do descumprimento da obrigação por parte do Município de Manaus;

(2) intimação do Município de Manaus para que, no prazo de 15 dias, inicie o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título executivo referido, sob pena de majoração das astreintes para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

(3) intimação pessoal do **Prefeito David Antônio Abisai Pereira de Almeida**, via Oficial de Justiça, para que, no prazo de 15 dias, dê início ao cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título executivo referido, qual seja, "PROCEDER com a RETIRADA e o DESMONTE, após as devidas notificações e o prazo transcorrido, nos moldes estipulados no item 8 dessa decisão, no igarapé do Tarumã-açu, até o dia 31/12/2023. **Assim, não sendo cumprida tal ordem até dia 31/12/2023, IMPONHO a multa de R\$ 500.000,00 por dia de descumprimento até o limite de 30 dias-multa, sem prejuízo de eventual majoração.**", sob pena de multa pessoal diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento, com a ciência de que a perpetuação do descumprimento à ordem judicial poderá implicar em



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
50ª Promotoria de Justiça de Manaus  
Av. Coronel Teixeira 7995, Manaus-AM

desobediência e demais consequências previstas na legislação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Manaus, 15 de fevereiro de 2024.

Carlos Sérgio Edwards de Freitas  
Promotor de Justiça  
*Respondendo pela 50ª Prodemaph*